INTERESSADA: Escola Técnica de Comércio Padre Juvêncio		
EMENTA: Valida os certificados expedidos pela Escola Técnica de Comércio Padre Juvêncio expedidos para os alunos que concluíram o Curso de Auxiliar de Enfermagem, até o ano de 2003 e determina que os concludentes da turma de 2004, do referido Curso devam ser encaminhados a uma instituição credenciada, com Curso reconhecido de Auxiliar de Enfermagem ou de Técnico de Enfermagem com a qualificação do Auxiliar no itinerário de formação do Técnico para, avaliar e reconhecer neles o perfil de competência exigida para a habilitação pretendida e expedir-lhes o correspondente certificado, passando o Curso a ser considerado extinto, a partir de 10 de dezembro de 2004.		
RELATOR: Viliberto Cavalcante Porto		
SPU Nº: 05242083-3	**PARECER Nº:** 0697/2005	**APROVADO EM:** 18.10.2005

I – RELATÓRIO

A Escola Técnica de Comércio Padre Juvêncio, de caráter particular, com sede no Município de Crateús, por seu Diretor, solicita a este Conselho que lhe conceda a saída legal para a regularização da vida escolar de 43(quarenta e três) alunos que realizaram o Curso de Auxiliar de Enfermagem, numa turma de 2004, sem amparo do reconhecimento concedido pelo Parecer CEC 0888, de 16 de setembro de 1998, prorrogado até o ano de 2003, na forma da Resolução CEC Nº 0381/2003, "determinando a sua renovação de reconhecimento para 2004. Informa, ainda, que o referido curso encontra-se em fase de extinção para dar lugar ao novo curso estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação ao baixar as Diretrizes Curriculares da Educação Profissional e que a Direção da Escola sofreu grande impacto diante das novas exigências obrigando-se a investir em Tecnologia e treinamento de pessoal para propor ao CEC, pelo processo SPU Nº 05174288-8, em tramitação neste Conselho, a nova estrutura curricular. Anexa, por orientação da Assessora Técnica Sra. Regina Melo, cópias das Atas de Resultados Finais obtidos pelos alunos da citada turma de 2004, com 43(quarenta e três) alunos aprovados. O solicitante conclui o documento inicial reconhecendo a inobservância das normas contidas na Resolução do CEC que referiu na sua exposição e comprometendo-se a tudo fazer para sanar a falta cometida".

II – SITUAÇÃO LEGAL

A Escola Padre Juvêncio, de caráter particular, foi reconhecida pelo CEC com o Parecer nº 1279/95, para funcionar com o Ensino Fundamental e Médio e teve o seu Curso de Auxiliar de Enfermagem autorizado por este Conselho, no

Digitalizado com CamScanner

Cont. / Parecer Nº 0697/2005

Parecer Nº 0888/98, a partir de 16 de setembro de 1998 até que fossem definidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional, previstas no Decreto Nº 2.208/97, o que ocorreu com a edição da Resolução CNE Nº 04/99, a qual determinou que a qualificação do Auxiliar de Enfermagem passasse a se dar no itinerário de formação do Técnico em Enfermagem e que a observância de suas diretrizes vigeriam a partir de 2001. A Resolução Nº 01/2001, do CNE, prorrogou o prazo estabelecido na de Nº 04, de 1999, como período de transição, para implantação das diretrizes curriculares nacionais de nível técnico, até dezembro de 2001.

O CEC, por sua vez, baixou sucessivamente as Resoluções:

1) 365, de 16 de janeiro de 2001, estabelecendo que o credenciamento de instituições de Educação Básica, bem como a autorização e o reconhecimento de curso, com prazo vencido até 31.12.2000, seriam considerados válidos, se renovados ou o pedido de renovação fosse protocolizado no Conselho, até 31 de dezembro de 2001;
2) 371, de 27 de novembro de 2002, validando os Certificados e Diplomas expedidos no ano de 2002 por Instituições de ensino cujos prazos de Credenciamento ou de Reconhecimento de Cursos estivessem vencidos nos termos da Resolução 365/2001;
3) 381, de 11 de novembro de 2003, validando os certificados de cursos do ensino fundamental e do médio, referentes ao ano de 2003, expedidos por instituição de ensino credenciada, cujos prazos de reconhecimento de seus cursos estivessem a se vencer ou vencidos, desde que os processos de renovação dos mesmos estivessem em tramitação no Conselho, na data de sua publicação.

Com uma leitura atenta dos textos destas Resoluções, verifica-se que, desde a edição da 365/2001, repetida na 371/2002 e reiterada na 381/2003, há uma condição explícita, ou seja, a prorrogação ou a validação seriam concedidas, desde que os pedidos de renovação do credenciamento da instituição e da renovação da autorização ou do reconhecimento do curso fossem atendidos ou seus processos estivessem em tramitação no CEC, nos prazos que estabeleceram.

Ocorre que, reportando-nos ao texto da petição inicial da Escola e à Ficha de Informação Escolar do SIGE, respectivamente às fls. 01 e 07, deste Processo, notamos que somente em 29 de junho de 2005, a Instituição protocolizou no CEC o pedido de renovação de seu credenciamento e de aprovação do Curso de Formação de Técnico de Enfermagem.

Digitalizado com CamScanner

Cont. / Parecer Nº 0697/2005

Com a não apresentação dos pedidos de renovação referidos nas Resoluções do CEC, pareceu-nos inicialmente que a Escola em referência não teria sido contemplada pelas prorrogações e validações por elas concedidas sucessivamente.

Ocorreu, porém, que o Curso de Auxiliar de Enfermagem foi extinto a partir da regulamentação dos cursos da Educação Profissional na área de saúde, mais especificamente na subárea de Enfermagem, regulamentação esta que se prolongou num período de transição que se alongou, desde a edição da Resolução Nº 4/99, do CNE, em 1999, até o final de 2001, como referimos anteriormente. Esta prorrogação nos permite reconhecer que a Direção da Escola não poderia ficar solicitando a renovação de um curso extinto e sim teria que se preparar para pleitear a oferta do novo curso, agora de Técnico de Enfermagem, o que realmente o seu Diretor, na sua petição inicial refere, alegando que, ao procurar este Conselho para o Recredenciamento e a renovação do Curso, sofreu o grande impacto ao constatar as novas exigências e complexidades das Diretrizes Nacionais obrigando a investimentos em tecnologia e treinamento de pessoal. Então, a Escola, impossibilitada de solicitar a renovação do credenciamento, enquanto não completasse as exigências estabelecidas para a oferta do novo curso, estava, assim entendemos, dispensada de protocolizar no CEC, a cada ano, o pedido de renovação do credenciamento e de renovação de um curso extinto, para fazer jus às concessões de validação de credenciamento e de autorização e reconhecimento de cursos, vencidos, objeto das sucessivas Resoluções do CEC, nos anos de 2001 a 2003, o que caracteriza como regular a expedição dos certificados do Curso de Auxiliar de Enfermagem, até o ano de 2003, pela Escola postulante, inclusive pela Resolução 381/2003, que validou os certificados do ensino fundamental e médio referente a este último ano, área de atuação para a qual foi reconhecida pelo CEC, a citada Escola.

Quantos aos estudos realizados pelos alunos do Curso de Auxiliar de Enfermagem, na turma oferecida em 2004, entendemos que a Escola Padre Juvêncio não os poderá certificar, pois foram desenvolvidos em situação irregular, como bem o reconhece o seu Diretor e o Parecer da Assessoria Técnica desta Câmara, de 2 de setembro de 2005, inserido às fls. 11 e 12, deste Processo.

Para a certificação desses estudos, espelhamos-nos no Parecer CEC Nº 0434/2005, da lavra do consciencioso Conselheiro José Carlos Parente de Oliveira, no qual nos ensina que em tais situações a Resolução CEC Nº 370/2002, que dispõe sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, em estabelecimento de ensino não credenciado, estabelece as providências a serem adotadas, no caso a que expressaremos, a seguir, no nosso voto.

Digitalizado com CamScanner

Cont. / Parecer Nº 0697/2005

III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado todo o Processo em apreço, votamos no sentido de que:

1. sejam validados os certificados expedidos pela Escola Técnica de Comércio Padre Juvêncio, com sede em Crateús, expedidos para os alunos que concluíram o Curso de Auxiliar de Enfermagem, até o ano de 2003;
2. os alunos que concluíram com aprovação o Curso referido no item 1 anterior, na turma oferecida em 2004, em número de 43(quarenta e três), indicados como aprovados(A) na Ata de Resultados apresentada pela Escola, às fls. 04 e 05, do Processo relatado e apenso a este Parecer, sejam encaminhados a uma instituição credenciada, com Curso reconhecido de Auxiliar de Enfermagem ou de Técnico de Enfermagem, com a qualificação do Auxiliar no itinerário de formação do Técnico, para reconhecer neles o perfil de competência exigido para a habilitação pretendida e expedir-lhes o certificado, vedada qualquer outra certificação referente ao mesmo Curso, a partir de 10 de dezembro de 2004, data de sua extinção.

É o que nos parecer, s.m.j.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2005.

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Digitalizado com CamScanner

Anexo do Parecer Nº 0697/2005

ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO PADRE JUVÊNCIO

RELAÇÃO DOS ALUNOS CONCLUDENTES DO CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM – ANO 2004

Nº	ALUNOS
1.	Ana Paula Farias de Paiva
2.	Antonia Aparecida Silva Leitão
3.	Antonia Evanisce Farias Gomes
4.	Antonia Natalia de Oliveira Miranda
5.	Antonio Weligton Silva Bezerra
6.	Claudecia Maria Soares Sales Lira
7.	Daniel Ferreira Alves
8.	Fagner Rodrigues Nogueira
9.	Francisca Maria de Sousa Silva
10.	Francisca Mayra do Vale Miranda
11.	Francisca Nilciane Bizerra da Silva Rodrigues
12.	Francisco Timoteo Alves da Silva
13.	Geana Bonfim Pereira
14.	Gleiciane Camelo de Castro
15.	João Batista Nascimento da Costa
16.	José Jocedonio Bezerra de Souza
17.	José Walney Batista Nascimento
18.	Leidiana Lira de Macedo
19.	Lucimar Beserra Alves
20.	Lidiana Lira de Macedo Silva
21.	Maria Edivaneide de Sousa Vieira
22.	Maria Glaucinete de Lima
23.	Maria Lucia Altino de Melo
24.	Maria Socorro Castro Araújo
25.	Maria Rikshele Soares
26.	Marcelo Rodrigues do Nascimento
27.	Rita Pereira da Silva
28.	Samilla Sabrine Ferreira Silva
29.	Suelem Rodrigues de Sousa
30.	Tereza Cristina Lopes Bonfim
31.	Wagnessa Alves Macedo
32.	Carla Érica Mota Gomes
33.	Israel Nikson Silveira Aragão
34.	Rosilene Nunes Rodrigues

Digitalizado com CamScanner

Anexo do Parecer Nº 0697/2005

35. Carlos Wanderson Soares de Oliveira
36. Antonia Edna Miguel de Oliveira
37. Ana Paula da Costa Cavalcante
38. Lucineire Rodrigues de Souza Nunes
39. Francisco Djanete Sousa Rodrigues
40. Rita de Cassia Farias da Silva
41. Lindaleia Aires Evangelista
42. Sonia Débora Elias do Nascimento Marques
43. Marcela Batista Mourão

TOTAL DE ALUNOS: 43

Digitalizado com CamScanner